



PARECER JURÍDICO

1. IDENTIFICAÇÃO

- **Requerente:** Secretaria de Obras e Viação do Município de São Martinho
- **Consulente/Objeto:** Análise jurídica da viabilidade de Dispensa Eletrônica de Licitação para contratação de serviços de reparo/conserto de duas máquinas pesadas da frota municipal.

2. QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA

A Secretaria de Obras e Viação do Município de São Martinho solicita análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa eletrônica de licitação, para o conserto de duas máquinas pesadas essenciais para a manutenção da infraestrutura municipal. A demanda é justificada pela urgência do serviço e pelo impacto operacional da paralisação dos equipamentos, que comprometem a execução de serviços públicos essenciais. Diante disso, questiona-se a conformidade legal do procedimento de dispensa de licitação para a referida contratação.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, prevê em seu Artigo 75, inciso VIII, a possibilidade de dispensa de licitação para contratação que vise:

- “contratação que tenha por objeto bens, serviços ou obras, para atender a emergências ou a calamidades públicas, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a recontratação de empresa cujo contrato anterior tenha sido rescindido por descumprimento de obrigações com a Administração, e a contratação de empresas com sanções impeditivas de contratar ou licitar.”

Para a aplicação deste dispositivo, são requisitos essenciais:a) Caracterização de urgência de atendimento;b) Risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;c) Limitação da contratação à parcela necessária para atender à situação emergencial;d) Prazo máximo de execução de 1 (um) ano;e) Vedações de contratação de empresas com histórico de rescisão contratual por descumprimento ou com sanções impeditivas.

3.2. Lei Federal nº 8.666/1993 – Regime anterior

Embora a Lei nº 14.133/2021 seja a norma vigente, a Lei nº 8.666/1993, em seu Artigo 24, inciso XXI, também previa a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, com requisitos semelhantes. A menção serve para contextualizar a continuidade do tratamento legal para situações emergenciais no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando a validade do instituto.

3.3. Princípios Constitucionais

A Administração Pública está vinculada aos princípios expressos no Artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A dispensa de licitação, mesmo em caráter emergencial, deve observar rigorosamente esses princípios, garantindo que a excepcionalidade não se transforme em arbitrariedade ou desvio de finalidade. A eficiência exige que a Administração atue de forma célere e eficaz para a prestação dos serviços públicos, enquanto a moralidade e a publicidade demandam transparência e probidade em todas as etapas do processo.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1. Caracterização da Emergência

A solicitação da Secretaria de Obras e Viação indica que a paralisação de duas máquinas pesadas da frota municipal gera um impacto operacional significativo, comprometendo a execução de serviços essenciais à população, como manutenção de vias, limpeza urbana ou outras obras de infraestrutura. A inoperância desses equipamentos pode, de fato, ocasionar prejuízo ao erário público (pela depreciação e ociosidade dos bens) e, principalmente, comprometer a segurança e o bem-estar da comunidade, que depende desses serviços. A urgência, neste contexto, não decorre de negligência administrativa, mas sim de um evento superveniente (pane ou avaria dos equipamentos) que exige pronta resposta para restabelecer a normalidade dos serviços.

4.2. Requisitos da Dispensa Eletrônica

- **Urgência Operacional:** A necessidade de reparo das máquinas é premente, pois sua inatividade impede a continuidade de atividades essenciais da Secretaria de Obras e Viação. A demora na contratação do serviço de conserto agravaría o prejuízo à Administração e à população.
- **Pronta Entrega/Execução Imediata:** A natureza do serviço de reparo de máquinas pesadas em situação de emergência exige uma execução célere para que os equipamentos voltem a operar o mais rápido possível.
- **Singularidade Técnica (se houver):** Embora não explicitado na demanda inicial, caso as máquinas possuam especificidades técnicas que demandem mão de obra ou peças especializadas, este fator pode reforçar a justificativa da dispensa, desde que devidamente comprovado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Contudo, a urgência e o impacto operacional já são elementos suficientes para a caracterização da emergência.

4.3. Procedimento de Dispensa Eletrônica

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 75, § 3º, estabelece que “as contratações de que tratam os incisos I, II e VIII do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a estimativa de valor, a fim de que os interessados apresentem propostas”. A utilização da modalidade eletrônica para a dispensa, conforme proposto, confere maior publicidade e transparência ao processo, permitindo a participação de um número maior de potenciais fornecedores e, consequentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, mesmo em um regime de contratação direta.

4.4. Conformidade com Princípios Administrativos

A dispensa de licitação para o conserto das máquinas pesadas, desde que observados os requisitos legais, está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a medida é adequada e necessária para solucionar o problema da inoperância dos equipamentos e restabelecer os serviços públicos. A economicidade será garantida pela pesquisa de mercado e pela busca da proposta mais vantajosa, mesmo no ambiente de dispensa eletrônica. A publicidade será assegurada pela divulgação do aviso de contratação no sítio eletrônico oficial.

5. JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (notadamente o Tribunal de Contas da União – TCU) e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afirmado que a contratação direta por emergência é uma medida excepcional que exige a comprovação inequívoca da urgência e da imprevisibilidade da situação, bem como a limitação do objeto contratado ao estritamente necessário para sanar a emergência. É fundamental que a situação emergencial não tenha sido criada por desídia ou falta de planejamento da própria Administração. A pesquisa de preços e a justificativa do valor contratado são elementos cruciais para a validação da dispensa.

6. RESPOSTA À QUESTÃO JURÍDICA

Considerando a fundamentação legal e a análise jurídica apresentadas, é **juridicamente viável** a contratação de serviços de reparo/conserto das duas máquinas pesadas da Secretaria de Obras e Viação do Município de São Martinho por meio de dispensa eletrônica de licitação, com base no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a viabilidade está condicionada à estrita observância dos seguintes pontos:a) A efetiva e comprovada urgência da situação, com risco de prejuízo ou comprometimento de serviços públicos essenciais;b) A limitação do objeto da contratação ao estritamente necessário para o conserto das máquinas e o restabelecimento dos serviços;c) A realização de pesquisa de mercado para comprovar a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;d) A utilização da modalidade eletrônica para a dispensa, conforme o § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

7. RECOMENDAÇÕES

Para a regularidade do procedimento, recomenda-se à Secretaria de Obras e Viação:

- 1. Formalização da Emergência:** Elaborar relatório circunstanciado que detalhe a situação das máquinas, o impacto de sua inoperância nos serviços públicos e a urgência do reparo, anexando laudos técnicos ou pareceres que comprovem a avaria e a necessidade do conserto.
- 2. Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Confeccionar o ETP detalhado, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, que justifique a solução escolhida, a quantidade de serviços, o valor estimado e a adequação da contratação direta.
- 3. Pesquisa de Preços:** Realizar ampla pesquisa de mercado com, no mínimo, três orçamentos válidos, ou utilizar outras fontes de referência (contratos similares, painéis de preços, etc.), para demonstrar a compatibilidade do preço a ser contratado com os valores de mercado.



4. **Divulgação:** Publicar o aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a estimativa de valor, para que os interessados apresentem propostas.
5. **Instrução Processual:** Manter o processo devidamente instruído com todos os documentos comprobatórios da emergência, da pesquisa de preços, da justificativa da escolha do fornecedor e da adequação do objeto.
6. **Publicidade do Ato:** Publicar o extrato do contrato e o ato de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, conforme Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui pela **viabilidade jurídica** da contratação direta, por dispensa eletrônica de licitação, para o conserto das máquinas pesadas da Secretaria de Obras e Viação do Município de São Martinho, desde que rigorosamente observados os requisitos e procedimentos estabelecidos no Artigo 75, inciso VIII, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da Administração Pública.

É o parecer.

São Martinho, 23 de dezembro de 2025

Alex Fabiano Blatt
OAB/RS 94.597
Assessor Jurídico